

**LEI Nº1690, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021**

*“Caracteriza a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública; institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses; proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos; e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de São Gonçalo do Pará, como função de saúde pública.

Art. 2º - Fica instituído no Município de São Gonçalo do Pará, o controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º. Será realizada a castração de cadelas e gatas domiciliados, semi-domiciliados e animais em situação de rua.

§ 2º. As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§ 3º. A meta anual do projeto é a castração é de 200 (duzentos) animais, sendo estes caninos e felinos fêmeas, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 4º. A clínica veterinária responsável pela prestação dos serviços, deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se

fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 5º. Os proprietários de caninos e felinos fêmeas, de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais, deverão entrar em contato diretamente com a Secretária de Meio Ambiente do Município, órgão competente e responsável por solicitar a realização da castração.

§ 6º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 3º - Será de responsabilidade da clínica veterinária, as seguintes questões:

I - a realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II - o agendamento do procedimento cirúrgico com a data e horário a ser realizada a castração;

III - o agendamento do procedimento será destinado à castração exclusiva do animal identificado na guia de serviço;

III - caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia:

a) a avaliação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário;

b) se houver necessidade a entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

Art. 4º - Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, as seguintes questões:

I - a realização dos exames pré-operatórios, quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário;

II - os cuidados com o pós-operatório;

III - a administração das medicações necessárias conforme receitado pelo



médicoveterinário responsável;

IV- a observação dos pontos cirúrgicos;

V- demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável; e

VI- a entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 5º - Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

I- comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para programas sociais;

II - apresentar no ato da inscrição:

a) a fotocópia dos documentos de identificação;

b) comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco;

c) comprovante de rendimento original.

Parágrafo único. O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisarão apresentar comprovação de baixa renda, sendo os demais documentos necessários, juntamente com a comprovação de que é voluntário cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente do Município, com a devida localização do animal.

Art. 6º - O proprietário ou tutor voluntário do animal, autorizado a realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo, junto com a guia de serviço e autorização devidamente numerada e assinada, para a castração do animal na clínica veterinária indicada na mesma, dentro do prazo para realização do serviço previsto na própria guia.

Art. 7º - Os animais errantes e os semi-errantes serão transportados do seu local de origem, até a clínica veterinária, e após o procedimento de castração, da clínica veterinária ao seu local de origem ou para algum lar provisório indicado, pelo tutor voluntário.

Art. 8º - O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da



capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos fêmeas, será o método cirúrgico, induzindo o animal a esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário-salpingo-histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. É expressamente proibido a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a: (modificado pela Emenda 01)

I – (Suprimido pela Emenda 02)

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios e/ou parcerias com estabelecimentos veterinários apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização e castração.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com estabelecimentos veterinários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 225, §1º, incisos VI e VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); Lei das Contravenções




64; Decreto nº 24.645 – de 10 de julho de 1934; Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017 (Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.); Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012 e demais Leis relacionadas.

Art. 13 - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará/MG, aos três dias, do mês de setembro de dois mil e vinte e um (03/09/2021).



**Osvaldo Souza Maia**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO**

Certifico que esta Lei  
Nº 1.690  
Foi publicado no quadro de aviso da  
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará  
na data de 03/09/2021  
  
Assinatura do Servidor